

TC-018.939/2016-3

Tipo: Denúncia.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão.

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Responsáveis: Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), Superintendente; e Rycardo Bruno Ferreira Soares (CPF 625.649.353-20), Pregoeiro Oficial do Dnit.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 50/2016-15, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados para suporte operacional e administrativo das diversas unidades administrativas da Superintendência Regional no Estado do Maranhão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. O valor estimado da contratação é de R\$ 707.171,34. O procedimento já se encontra encerrado, tendo o extrato do contrato resultante sido publicado no DOU de 10/5/2016.

2. O processo já recebeu instrução inicial conforme peças 8/10, tendo sido submetido ao Sr. Ministro Relator com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- b) promover a oitiva da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão, para que, na forma do art. 276, § 2º, do Regimento Interno da Casa, se manifeste acerca da seguinte irregularidade denunciada no processo:
 - no âmbito do Pregão Eletrônico 50/2016, a licitante CSG Conservação e Serviços Gerais não apresentou, junto com a sua proposta, o cálculo requerido na alínea “b” do Anexo VII do edital do certame, e, conseqüentemente, deixou de apresentar também as devidas justificativas caso a fórmula desse um resultado maior do que 10% ou menor do que -10%, como foi o caso; posteriormente, no entanto, ambos os elementos informativos, de caráter habilitatório, foram aceitos em sede de diligência promovida pelo pregoeiro, em descumprimento ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”);
- c) requerer, no mesmo ofício que promover a oitiva acima sugerida, as devidas justificativas para o possível não cadastramento do Pregão 50/2016 no módulo próprio do Comprasnet, bem como informações sobre a fase em que se encontra o referido pregão, com remessa de cópia de todo o processo administrativo pertinente, em meio magnético.

3. Em Despacho que constitui a peça 11 do presente processo, o Sr. Ministro Relator manifestou concordância com a proposta da Secex/CE, adicionando às medidas propostas a realização da oitiva da empresa contratada, a CSG Conservação e Serviços Gerais – EPP, para que, em querendo, se manifeste, “sobre as irregularidades remanescentes indicadas neste feito diretamente a ela relacionadas, sobretudo quanto aos pressupostos para a adoção da medida cautelar pleiteada pela denunciante”.

4. Expedidas as comunicações pertinentes (peças 12/15), tanto a Superintendência do Dnit no Maranhão, quanto a CSG enviaram suas respostas às oitivas promovidas, conforme peças 17/36 (com arrazoado principal à peça 17) e 16, respectivamente. A presente instrução tem como escopo o exame das alegações oferecidas por ambas as entidades manifestantes.

ADMISSIBILIDADE

5. Antes, reproduzimos o exame inicial de admissibilidade efetuado sobre a peça denunciatória, conforme orientações constantes do anexo à Portaria Segecex 12/2016 (item I.5):

Item	Sim/não	Observações
Legitimidade e qualificação do autor	Sim	O denunciante fundamenta sua peça denunciatória no Art. 53 da Lei 8.443/1992 (“ <i>Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União</i> ”). Documentos de identidade acompanham a denúncia.
Matéria de competência do Tribunal	Sim	O Dnit é autarquia federal jurisdicionada ao TCU.
Existência de interesse público	Sim	De acordo com o art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992, a “ <i>denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável</i> ”. O interesse público reside no apoio previsto constitucionalmente ao controle exercido pelos próprios cidadãos.
Suficiência dos indícios	Sim	A denúncia encaminha prova do recebimento, pelo Comprasnet, de oito planilhas de preços ajustadas (peça 3, p. 37); encaminha também cópia de declaração da firma CSG retirando contratos findos antes da data de abertura do pregão (peça 3, pág. 48); há indícios de que foi utilizado o balanço de 2015 para cálculo de índices exigidos no edital; porém, a denúncia não traz qualquer indício de que a CSG não apresentou os cálculos requeridos no Anexo VII do edital.
Linguagem clara e objetiva	Sim	-

RESPOSTA DO DNIT/MA

6. A irregularidade remanescente nos autos consiste em que a empresa declarada vencedora no Pregão Eletrônico 50/2016, a CSG Conservação e Serviços Gerais EPP, não apresentou, junto com a sua proposta, o cálculo requerido na alínea “b” do Anexo VII do edital do certame, referente à razão entre a receita bruta e o valor total dos contratos em vigor, bem como as devidas justificativas decorrentes desse cálculo, fazendo-o apenas posteriormente, em sede de diligência promovida pelo pregoeiro, descumprindo assim o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que faculta ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando, no entanto, “*a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

7. O atual e o então Superintendentes do Dnit/MA, que assinam o arrazoado à peça 17 do processo, alegam, em síntese, que o cálculo a que se refere a alínea “b” do Anexo VII do edital deve ser realizado, na verdade, pelo pregoeiro, e não pela licitante, como acusou a denúncia tratada neste processo. Segundo as mesmas autoridades, apenas se o cálculo fugisse aos limites estabelecidos, o pregoeiro deveria solicitar, mediante diligência, a apresentação das justificativas para o fato, que foi o que ocorreu. Alegam também que “*Resta óbvio que a realização dos cálculos deve ser realizada pelo pregoeiro, pois pode haver erros de execução ou até mesmo má-fé se feitos pela licitante*”.

8. Para comprovar a afirmativa, os manifestantes citam o subitem 11.8 do edital, com o seguinte teor:

11.8 Caso o valor total constante na declaração de que trata a Condição 11.6.3 apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (ORE), o Pregoeiro diligenciará a licitante para apresentar as devidas justificativas.

9. Acrescentam que os subitens 21.3 e 21.3.1 do Termo de Referência, robustecem ainda mais os procedimentos adotados pelo pregoeiro, in verbis:

21.3. Caso o valor total constante na declaração de que trata o subitem 21.2.5.3. apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), o licitante deverá apresentar as devidas justificativas.

21.3.1. Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro fixará prazo para a sua apresentação.

RESPOSTA DA CSG

10. A empresa contratada limita-se a rebater as acusações de que apresentou documentos após a solicitação do pregoeiro ou que apresenta excessivo endividamento, sustentando que *“Em nenhum momento foram anexados documentos após a solicitação do Pregoeiro na fase de habilitação, apenas tivemos o intuito de esclarecer os índices demonstrando a Declaração de nossos Contratos atualizados (Anexo 3), de acordo com o item 11.8 do Edital”*.

EXAME TÉCNICO

11. Entendemos que os gestores do Dnit/MA, atual e antigo, demonstraram cabalmente que a licitante vencedora não estava obrigada à apresentação, como documentos de habilitação, do cálculo previsto na alínea “b” do Anexo VII do edital, envolvendo a receita bruta da empresa e o total dos contratos por ela mantidos. Como decorrência, também não estava obrigada a prestar justificativas no caso de o resultado do cálculo revelar-se atípico. As disposições editalícias destacadas pelos Srs. Superintendentes, que não foram sequer aventadas na denúncia, não deixam a menor dúvida quanto a isso.

12. Portanto, a denúncia, apesar de poder ser conhecida, é totalmente improcedente, podendo ser, de plano, arquivada, após as comunicações de praxe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, somos por que se encaminhe o processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator com proposta de se conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se os autos após as comunicações ao denunciante e ao Dnit/MA.

Secex/CE, em 11 de agosto de 2016

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO
AUGC - Matrícula 2381-7